REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1810 DA COMISSÃO

de 14 de outubro de 2021

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o ciprodinil.

(2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.

(3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ([2]). A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

(5) A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que a alteração dos LMR solicitada pelo requerente era aceitável em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. A exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter indicou que não há qualquer risco de superação da dose diária admissível. Além disso, a Autoridade concluiu que não é necessário fixar uma dose aguda de referência, devido ao perfil de baixa toxicidade aguda da substância ativa.

(6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, a alteração proposta aos LMR satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: http://www.efsa.europa.eu:
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for cyprodinil in blueberries, cranberries, currants and gooseberries (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas). *EFSA Journal* 2021;19(3):6499.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa ao ciprodinil passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	**Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR** (a)	**Ciprodinil (R) (L)**
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,02 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	**Frutos de casca rija**	
0120010	Amêndoas	0,02 (*)(+)
0120020	Castanhas-do-brasil	0,04
0120030	Castanhas-de-caju	0,04
0120040	Castanhas	0,04
0120050	Cocos	0,04
0120060	Avelãs	0,04
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,04
0120080	Nozes-pecãs	0,04
0120090	Pinhões	0,04
0120100	Pistácios	0,02 (*)
0120110	Nozes comuns	0,04
0120990	Outros (2)	0,04
0130000	**Frutos de pomóideas**	2
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	

0140000	**Frutos de prunóideas**	2
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) **uvas**	3
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) **morangos**	5
0153000	c) **frutos de tutor**	
0153010	Amoras silvestres	3
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	0,02 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	3
0153990	Outros (2)	0,02 (*)
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**	
0154010	Mirtilos	**8**
0154020	Airelas	**8**
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	**8**
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	**8**
0154050	Bagas de roseira-brava	3
0154060	Amoras (brancas e pretas)	3
0154070	Azarolas	3
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	3
0154990	Outros (2)	3
0160000	**Frutos diversos de**	
0161000	a) **pele comestível**	
0161010	Tâmaras	0,02 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,02 (*)
0161040	Cunquates	0,02 (*)
0161050	Carambolas	0,02 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	2
0161070	Jamelões	0,02 (*)
0161990	Outros (2)	0,02 (*)

0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	0,02 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	
0163010	Abacates	1
0163020	Bananas	0,02 (*)
0163030	Mangas	0,02 (*)
0163040	Papaias	0,02 (*)
0163050	Romãs	5
0163060	Anonas	0,02 (*)
0163070	Goiabas	1,5
0163080	Ananases	0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,02 (*)
0163990	Outros (2)	0,02 (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	
0211000	a) **batatas**	0,02 (*)
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	0,02 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**	
0213010	Beterrabas	1,5
0213020	Cenouras	1,5
0213030	Aipos-rábanos	0,3
0213040	Rábanos-rústicos	1,5
0213050	Tupinambos	0,02 (*)
0213060	Pastinagas	1,5
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1,5

0213080	Rabanetes	0,3
0213090	Salsifis	1,5
0213100	Rutabagas	0,02 (*)
0213110	Nabos	0,02 (*)
0213990	Outros (2)	0,02 (*)
0220000	**Bolbos**	
0220010	Alhos	0,07
0220020	Cebolas	0,3
0220030	Chalotas	0,07
0220040	Cebolinhas	0,8
0220990	Outros (2)	0,02 (*)
0230000	**Frutos de hortícolas**	
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	
0231010	Tomates	1,5
0231020	Pimentos	1,5
0231030	Beringelas	1,5
0231040	Quiabos	0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,02 (*)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	0,5
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	0,6
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) **milho-doce**	0,02 (*)
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	0,02 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	
0241000	a) **couves de inflorescência**	2
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) **couves de cabeça**	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,02 (*)

0242020	Couves-de-repolho	0,7
0242990	Outros (2)	0,02 (*)
0243000	c) **couves de folha**	0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) **couves-rábano**	0,02 (*)
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	15
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	15
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,02 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,02 (*)
0255000	e) **endívias**	0,06
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	40
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	

0260000	**Leguminosas frescas**	
0260010	Feijões (com vagem)	2
0260020	Feijões (sem vagem)	0,08
0260030	Ervilhas (com vagem)	2
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,08
0260050	Lentilhas	0,2
0260990	Outros (2)	0,02 (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	
0270010	Espargos	0,02 (*)
0270020	Cardos	0,02 (*)
0270030	Aipos	30
0270040	Funchos	4
0270050	Alcachofras	4
0270060	Alhos-franceses	0,02 (*)
0270070	Ruibarbos	2
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,02 (*)
0270990	Outros (2)	0,02 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,02 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	
0300010	Feijões	0,2
0300020	Lentilhas	0,02 (*)
0300030	Ervilhas	0,1
0300040	Tremoços	0,1
0300990	Outros (2)	0,02 (*)
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	0,02 (*)
0401020	Amendoins	0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,02 (*)
0401060	Sementes de colza	0,02
0401070	Sementes de soja	0,02 (*)

0401080	Sementes de mostarda	0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,02 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,02 (*)
0401990	Outros (2)	0,02 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	**CEREAIS**	
0500010	Cevada	4
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)
0500030	Milho	0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,02 (*)
0500050	Aveia	4
0500060	Arroz	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,5
0500080	Sorgo	0,02 (*)
0500090	Trigo	0,5
0500990	Outros (2)	0,02 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	
0610000	**Chás**	0,1 (*)
0620000	**Grãos de café**	0,1 (*)
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) **flores**	0,1 (*)
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	

0632000	b) **folhas e plantas**	0,1 (*)
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) **raízes**	1,5(+)
0633010	Valeriana	(+)
0633020	Ginseng	(+)
0633990	Outros (2)	(+)
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	0,1 (*)
0640000	**Grãos de cacau**	0,1 (*)
0650000	**Alfarrobas**	0,1 (*)
0700000	**LÚPULOS**	0,1 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias - sementes**	0,1 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	**Especiarias - frutos**	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	**Especiarias - casca**	0,1 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	

0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	1,5(+)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	1,5(+)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	1,5(+)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,1 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,1 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	**Especiarias - arilos**	0,1 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	(+)
1011000	a) **suínos**	0,02 (*)(+)
1011010	Músculo	(+)
1011020	Tecido adiposo	(+)
1011030	Fígado	(+)
1011040	Rim	(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)
1011990	Outros (2)	(+)
1012000	b) **bovinos**	
1012010	Músculo	0,02 (*)(+)
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*)(+)
1012030	Fígado	0,05(+)
1012040	Rim	0,05(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)(+)
1012990	Outros (2)	0,02 (*)(+)

1013000	c) **ovinos**	
1013010	Músculo	0,02 (*)(+)
1013020	Tecido adiposo	0,02 (*)(+)
1013030	Fígado	0,05(+)
1013040	Rim	0,05(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)(+)
1013990	Outros (2)	0,02 (*)(+)
1014000	d) **caprinos**	
1014010	Músculo	0,02 (*)(+)
1014020	Tecido adiposo	0,02 (*)(+)
1014030	Fígado	0,05(+)
1014040	Rim	0,05(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)(+)
1014990	Outros (2)	0,02 (*)(+)
1015000	e) **equídeos**	
1015010	Músculo	0,02 (*)(+)
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*)(+)
1015030	Fígado	0,05(+)
1015040	Rim	0,05(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)(+)
1015990	Outros (2)	0,02 (*)(+)
1016000	f) **aves de capoeira**	0,02 (*)(+)
1016010	Músculo	(+)
1016020	Tecido adiposo	(+)
1016030	Fígado	(+)
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)
1016990	Outros (2)	(+)
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**	
1017010	Músculo	0,02 (*)(+)
1017020	Tecido adiposo	0,02 (*)(+)
1017030	Fígado	0,05(+)
1017040	Rim	0,05(+)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)(+)
1017990	Outros (2)	0,02 (*)(+)
1020000	**Leite**	0,02 (*)(+)
1020010	Vaca	(+)
1020020	Ovelha	(+)

1020030	Cabra	(+)
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	**Ovos de aves**	0,02 (*)(+)
1030010	Galinha	(+)
1030020	Pata	(+)
1030030	Gansa	(+)
1030040	Codorniz	(+)
1030990	Outros (2)	(+)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,02 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,02 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,02 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Ciprodinil (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Ciprodinil - código 1000000, exceto 1020000, 1040000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre) expressa em ciprodinil]; Ciprodinil - código 1020000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre e conjugado) expressa em ciprodinil]

(F) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e/ou de confirmação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010 Amêndoas

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginseng

0633990 Outros (2)

0840010 Alcaçuz

0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma

0840990 Outros (2)

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Produtos de

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros (2)

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros (2)

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros (2)

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros (2)

1015000 e) equídeos

1015010 Músculo

1015020 Tecido adiposo

1015030 Fígado

1015040 Rim

1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1015990 Outros (2)

1016000 f) aves de capoeira

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1016990 Outros (2)

1017000 g) outros animais de criação terrestres

1017010 Músculo

1017020 Tecido adiposo

1017030 Fígado

1017040 Rim

1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1017990 Outros (2)

1020000 Leite

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros (2)»